ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2018

EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com atividade em Transporte Rodoviário e Municipal, Coletivo de Passageiros, inscrita no CNPJ sob o nº 07.737.659/0001-74 , com sede na Avenida José Tadeu Nunes nº. 446, Jardim Nossa Senhora Aparecida, no município de Campo Mourão, Estado do Paraná, respeitosa e tempestivamente, comparece à MD. presença de Vossa Senhoria, para apresentar a devida:

IMPUGNAÇÃO

à licitação, em virtude de discordar, parcialmente, dos termos do edital, a fim de obter o justo provimento.

Termos em que
PEDE DEFERIMENTO

Campo Mourão, 07 de NOVEMBRO de 2018

EMBRACOL TRANSPORTES LTDA
Darci José Legnani
Diretor Geral

Prefeitura Municipal de Campo Alegre 08/11/2018 11:22 - 007653

RAZÕES DE RECURSO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2018

PRELIMINARMENTE

I – INOBSERVANCIA DE PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO

O princípio da ISONOMIA se fundamenta no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 como segue:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*
>
> *§1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

As exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo-se a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

Prefeitura Municipal de Campo Alegre 08/11/2018 11:32 - 007654

Em especial, quando ausente regulação municipal própria (como no caso), aplicam-se as Normas dos Órgãos responsáveis pelo serviço de transporte, Estaduais e Federais, observada também a prática, o COSTUME local e de cidades com solo e trajetos similares (Direito Consuetudinário).

Oportuno lembrar que, em sendo **observadas as Leis Estadual e Federal, nenhum prazo precisa ser estipulado**!

Bom senso. Isonomia. Justiça!

NO MÉRITO - MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Resguardado o devido respeito ao processo licitatório e ao edital correspondente, cumpre explicitar a justa motivação para requerer **seja parcialmente modificado o EDITAL**, a fim de **adequá-lo ao melhor atendimento do** público usuário do transporte escolar e **ao real interesse do orçamento municipal. Veja:**

1- IDADE DE 16 ANOS PARA OS ÔNIBUS

Item 8.1.3.2.2

Qualificação Técnica - *"A data de fabricação dos veículos poderá ser de 2003 ou superior"*

Ora, a permissão do **tempo de 16 anos de fabricação dos veículos** não merece guarida, NÃO SE JUSTIFICANDO e nem se sustentando, legalmente.

O transporte escolar de Campo Alegre-SC sujeita-se à obedecer as determinações do CETRAN e ANTT.

Prefeitura Municipal de Campo Alegre 06/11/2018 11:37 - 007655

Destaque-se, ainda, que não existe Lei Municipal sobre o assunto, razão pela qual, o próprio Edital nem fez menção à suposta Lei.

Por analogia, há que ser considerada a **Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015**, da ANTT, que regula o Transporte de Passageiros sob Regime de Fretamento, citando a idade de 15 anos para os carros fretados.

Assim, diante das Leis Federal (ANTT) e Estadual (CETRAN), verifica-se que há, não nítido favorecimento e direcionamento na condição publicada no EDITAL, pois a **EXIGÊNCIA D A LEI É MUITO CLARA**.

Sem amparo legal, essa PERMISSÃO (2003) despreza o bom senso e os Princípios Constitucionais Basilares do DIREITO.

Registre-se que algumas estradas correspondentes aos itinerários solicitados no Edital, sequer apresentam condição para o trânsito de frota mais velha, já que necessitam de tecnologia que resista à trepidações e pedregulhos, portanto, a frequente quebra dos carros vão continuar causando atrasos e muitas falta as aulas.

Em diversas cidades da região, os serviços de Transporte Escolar são realizados em veículos com 15 anos ou mais de fabricação.

Assim, caso seja mantida a permissão do edital – de 16 anos para os ônibus – isso irá contrariar o interesse do erário público e prejudicar a obrigação legal de cumprimento do contrato, tornando viciado o procedimento licitatório.

Portanto, há que ser alterado.

2- CAPACIDADE MÍNIMA PARA 50 LUGARES

Item 8.1.3.2.1

Qualificação Técnica - *"Quanto a frota de ônibus de passageiros que será comprovada com certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) atualizado, não poderá ser inferior a 17 veículos, especialmente destinados a condução coletiva de escolares, todos com capacidade mínima de 50 passageiros sentados"*

Prefeitura Municipal de Campo Alegre 06/11/2018 11:32 - 007656

A capacidade de passageiros de um ônibus urbano pode variar de acordo com o ano e modelo do veículo, incluindo a marca, por exemplo.

No entanto, a partir de 2000/2001, com as Leis, decretos e portarias que regulamentam a Inclusão e acessibilidade, (inclusive IMETRO) houve considerável diminuição da capacidade de passageiros nos ônibus fabricados a partir de então.

São comuns, portanto, veículos com, em média, com 40 assentos. Isso significa dizer que não há como encontrar no mercado um ônibus urbano com idade 2003 que não tenha acessibilidade e que possua a capacidade pretendida.

A não ser que tenha sofrido alterações nos documentos e estrutura, a qual hoje, não é mais permitida pelos órgão que regulam o serviço.

Portanto, a exigência de veículos com até 16 anos de uso, combinada com a exigência de capacidade para 50 assentos, não PODE SER ATENDIDA, tendo que ser revisto o edital.

3- **PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS DOCUMENTAÇÕES REFERENTES A CONTRATAÇÃO DOS MOTORISTAS**

O item 12 afirma que a apresentação dos documentos relativos a contratação dos motoristas deverá ser **2 dias contados da intimação da convocação.**

Tal afirmação é totalmente obscura, eis que não é compreensível, ou seja, a ideia do órgão licitador não ficou suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo.

A obscuridade é um vicio grave, pois pode impedir que se compreenda o teor da previsão edilícia, impedindo seu cumprimento.

Portanto, há que se fixar uma data com UM PRAZO MÍNIMO DE 30 DIAS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO.

Prefeitura Municipal de Campo Alegre 08/12/2008 11:27 - 00057

4- PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS

O ANEXO VI que se refere a "disponibilidade de equipamentos" , contraria o interesse do erário público e a obrigação legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, mostra claramente o direcionamento do edital para alguma empresa que já tem os ônibus para prestar o serviço.

Ora, as RESTRIÇÕES ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto licitado são totalmente contrárias a lei.

Qual o motivo de uma empresa adquirir 17 ônibus antes mesmo de ganhar uma licitação???

No caso vertente, o edital encontra-se viciado, vez que feriu o disposto no art. 30 , 6º , da Lei de Licitações que veda a **exigência de localização e propriedade prévias.**

O correto é, como sempre ocorre, uma declaração de que a empresa concorrente irá dispor dos veículos exigidos no edital até a data de, no mínimo 30 dias após a homologação do certame".

Porém, exigir a descrição de cada veículo com números de placa e chassi, ou seja, exigir a propriedade dos veículos antes da homologação do certame em si, não faz o menor sentido, não se admitindo sob hipótese alguma.

Caso não seja devidamente corrigido, será enviado ao MP dessa cidade para que tome as medidas cabíveis.

Requer seja alterado!!!

5- CLÁUSULA DE REAJUSTE

A cláusula de reajuste está em total dissonância com a legislação em vigor que **obriga os contratos de licitação serem reajustados anualmente.**

A afirmação de que "...poderão sofrer reajustes..." é totalmente errada, face a exigibilidade de reajuste anual conforme prevê a lei.

Prefeitura Municipal de Campo Alegre 08/1/2018 11:37 - 007658

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitarem, com as disposições da Lei 8.666.93.

Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

> *Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,* ***serão reajustados*** *ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Ora, mais uma vez carece alteração o edital em foco para que se cumpra a Lei.

REQUERIMENTO

Considerando-se todo o exposto, requer:

Seja a presente peça de impugnação conhecida e, no mérito, provida, determinando-se:

1. A DEVIDA CORREÇÃO DO EDITAL do presente pregão, para a fixação de idade dos ônibus de 15 anos.
2. Capacidade de 50 assentos dos veículos, alterando para 40 lugares;
3. A DEVIDA CORREÇÃO do prazo **PARA APRESENTAÇÃO DAS DOCUMENTAÇÕES REFERENTES AOS VEÍCULOS.**
4. A DEVIDA CORREÇÃO do prazo **PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTAÇÕES REFERENTES AOS MOTORISTAS.**
5. Alterar a cláusula de reajuste contratual, trocando a palavra "poderá " por "será" aplicado no reajuste anual obrigatório, para que a lei seja cumprida.

Prefeitura Municipal de Campo Alegre 06/11/2008 11:37 - 007659

REQUER por todo o exposto, seja anulado o edital inteiramente, reconhecendo a invalidade de todo o certame e dos atos que a ele sucederem.

Termos em que
PEDE DEFERIMENTO.

Campo Mourão, 07 de NOVEMBRO de 2018.

EMBRACOL TRANSPORTES LTDA.
Darci José Legnani

EMBRACOL TRANSPORTES LTDA.
Alix Fabiana Legnani

Prefeitura Municipal de Campo Mourão 08/11/2018 17:33 - 007660